

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. José Divino)

Cria o FUNTECIG – Fundo Nacional de Transporte Compartilhado Integrado Grátis –, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o FUNTECIG – Fundo Nacional de Transporte Compartilhado Integrado Grátis.

Art. 2º O transporte coletivo urbano e metropolitano, dos Municípios e áreas metropolitanas optantes pela participação no FUNTECIG, deverá ser ofertado de forma gratuita para a população, sendo a remuneração das empresas de transportes paga pelo FUNTECIG.

Art. 3º A adesão ao FUNTECIG dar-se-á por opção do Poder Público municipal ou estadual, este no caso de áreas metropolitanas legalmente constituídas.

Art. 4º Os recursos do FUNTECIG serão oriundos, além da contribuição dos Estados e Municípios que optarem por participar do mesmo, das seguintes fontes:

I – trinta por cento da parcela que cabe à União do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide –

incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível;

II – vinte por cento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito;

III – cinco por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

IV – contribuições e doações originárias de instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais;

V – os saldos de exercícios anteriores.

Art. 5º As contribuições dos Estados e Municípios serão proporcionais à população atendida, calculadas na forma a ser regulamentada pelos órgãos competentes.

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º

Parágrafo único. Trinta por cento da parcela que cabe à União dos recursos da Cide serão destinados ao Fundo Nacional de Transporte Compartilhado Integrado Grátis – FUNTECIG. (AC)”

Art. 7º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado,

mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O percentual de vinte por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Fundo Nacional de Transporte Compartilhado Integrado Grátis - FUNTECIG. (NR)"

Art. 8º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 10-A:

"Art. 10-A. São isentos da Cide os produtos, referidos no art. 3º, quando utilizados em serviços públicos de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros, realizados diretamente pelo Poder Público ou por meio de suas concessionárias ou permissionárias.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo será realizada mediante compensação de créditos tributários na forma e nos limites fixados pelo Poder Executivo. (AC)"

Art. 9º Para adesão ao FUNTECIG, será obrigatória a previsão, em todos os modais de transporte, do cargo de "Comissário Social de Transportes", em substituição aos atuais cargos de Cobrador e Bilheteiro.

Art. 10. Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de ir e vir está previsto na Constituição Federal, no Título “*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*”, mais precisamente no inciso XV do art. 5º, onde se lê “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Esta determinação constitucional, incluída nos direitos e garantias individuais, figura entre as cláusulas pétreas da Carta Magna, tamanha é a sua importância.

Devido às condições econômicas do País, na prática, especialmente para a população mais carente, o direito à livre locomoção não vigora plenamente. Apesar de existirem sistemas de transportes públicos na grande maioria das cidades brasileiras, as tarifas cobradas são, por muitas vezes, inacessíveis a uma parcela considerável dos habitantes.

Desde o advento da Constituição de 1988, a chamada Constituição Cidadã, a responsabilidade pelo transporte público urbano e metropolitano ficou a cargo dos Municípios e Estados, respectivamente, restando à União a competência para elaborar normas gerais sobre tal transporte. Tal medida, que reconhecemos ser de elevado mérito, tinha por objetivo facilitar a análise dos problemas de transporte urbano de passageiros de acordo com as características e peculiaridades de cada localidade.

Ocorre, porém, que a partir da promulgação da Carta Magna muito tem sido falado sobre a omissão do Poder Público federal, que teria “lavado as mãos” e ignorado os crescentes problemas de transporte das nossas cidades e regiões metropolitanas, alegando não serem estes de sua competência.

Porém, ainda de acordo com a Constituição Federal, que estabelece em seu art. 22, incisos IX e XI, a competência privativa da União de legislar sobre “*diretrizes da política nacional de transportes*” e sobre “*trânsito e transporte*”, propomos este projeto de lei de criação do Fundo Nacional de Transporte Compartilhado Integrado Grátis – FUNTECIG, que visa oferecer meios para corrigir a situação descrita.

O FUNTECIG possibilitará que os Municípios e Estados participantes ofereçam, aos seus habitantes, um transporte gratuito e de qualidade, subsidiado pelas contribuições e impostos já existentes, que são pagos por toda a população, além de outras fontes extratarifárias, contribuindo para uma melhor distribuição de renda.

Como forma de incentivo à participação dos Municípios e Estados no FUNTECIG, uma parte dos recursos do Fundo seria custeada por outras fontes além dos orçamentos municipais e estaduais, quais sejam, o recolhimento de percentuais sobre a Cide dos combustíveis, sobre a arrecadação das multas de trânsito e das loterias federais e similares, bem como de contribuições e doações originárias de instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais, onde se incluem as ONGs de apoio ao transporte público de qualidade e a inclusão social.

Além de todas essas vantagens, os Municípios e Estados que aderirem ao FUNTECIG terão significativa vantagem competitiva em relação aos demais, visto que a não cobrança de tarifas no serviço público de transporte coletivo de passageiros incentivaria a instalação de empresas na localidade, especialmente as de maior geração de empregos, devido às reduções de custo com a concessão de vale-transporte e também pela melhor qualidade de vida da população.

O desenvolvimento trazido com o transporte gratuito certamente se refletiria, além da geração de postos de trabalho, em uma maior arrecadação de impostos na cidade ou região, sem que haja aumento de carga tributária, o que compensaria os valores orçamentários aportados no FUNTECIG. Dessa forma, a adesão ao FUNTECIG seria cada vez maior, criando um ciclo virtuoso de crescimento econômico e, principalmente, de melhorias sociais em todo o Brasil.

Gostaríamos de lembrar, ainda, que ocorrerá uma significativa redução na planilha de custos tarifários a ser paga pelo FUNTECIG aos prestadores do serviço público de transporte coletivo de passageiros, tanto devido ao fim das despesas com segurança de valores monetários e com a CPMF, quanto com a isenção da Cide, para os combustíveis utilizados nesse transporte, medida que também estamos propondo no art. 8º deste projeto.

Finalmente, esta proposta também estabelece que, para participar do Fundo, os Estados e Municípios deverão prever o cargo de “Comissário Social de Transportes”, de forma a evitar o desemprego dos atuais “cobradores” e “bilheteiros”.

Por todo o exposto e pelo grande alcance social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado JOSÉ DIVINO